



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.380 - MG (2017/0143785-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIANA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA MACHADO NOGUEIRA - MG060756
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELENA RETES PIMENTA BICALHO E OUTRO(S) - MG096292N

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL. LEI ESTADUAL N. 15.301/04. DECRETO ESTADUAL N. 44.769/08. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEDS N. 6.574/08. REGULAMENTAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES REGULATÓRIOS. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELA CÂMARA DE COORDENAÇÃO GERAL, PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS. PREVISÃO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais objetivando a concessão da Promoção Adicional por Escolaridade.

II - O art. 17 da Lei Estadual n. 15.301/2004 conferiu aos servidores o direito à promoção por escolaridade adicional. Todavia, com o objetivo de concretizar o direito à promoção por escolaridade adicional e complementar, o Decreto Estadual n. 44.769/08 e a Resolução n. 6.574/08 da SEPLAG/SEDS estabeleceram novo requisito para a obtenção do benefício, que não se encontra previsto na Lei n. 15.301/04, extrapolando seus limites regulatórios.

III - Não cabe ao Decreto Estadual n. 44.769/2008 e à SEPLAG/SEDS n. 6.574/2008, que foram editados com objetivo de regulamentar as disposições da lei, referente a tal benefício, suprir o próprio direito ou criar critério discriminatório ou desigual.

IV - Na hipótese, o marco temporal fixado pelo decreto estadual cria uma situação discriminatória, anti-isonômica, uma vez que só contempla aqueles servidores que fizeram seus requerimentos entre a data de publicação da Resolução SEPLAG/SEDS n. 6.574/2008 e os 60 dias subsequentes, questão inclusive já apreciada pelo Tribunal de origem, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 1.0000.16.049047-0/001).

V - Por outro lado, observa-se que a pretendida promoção depende de outros requisitos, de cuja apreciação não há prova nos autos, como a verificação do impacto financeiro e aprovação pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças e a análise quanto à natureza e complexidade do curso em relação ao cargo da impetrante, sendo cediço que o Poder Judiciário não pode suprimir a exigência da lei local quanto ao mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, bem como em relação à necessidade de dotação orçamentária para concessão da progressão.

VI - Recurso ordinário parcialmente provido para determinar seja retomado o curso do processo administrativo, com vistas à obtenção da promoção por escolaridade adicional, devendo ser desconsiderado o marco temporal imposto pelo art. 4º, V, do Decreto Estadual n. 44.769/2008, sem prejuízo da observação das demais exclusões assentadas no IRDR n. 1.0000.16.049047-0/001, para apreciação dos demais requisitos constantes no referido decreto e da Resolução SEPLAG/SEDS n. 6.574, de 11 de junho de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.380 - MG (2017/0143785-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Mariana Coelho de Oliveira, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ASSISTENTE EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL – PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL – LEI ESTADUAL Nº 15.301/04 – APROVAÇÃO PELA CÂMARA DE COORDENAÇÃO GERAL, PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – NECESSIDADE – PREVISÃO LEGAL – NÃO COMPROVAÇÃO – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- Ao exigir para a promoção por escolaridade adicional que o servidor obtivesse graduação superior à exigida para o seu cargo, o Decreto 44.769/08 e a Resolução 6570, da SEPLAG exorbitaram de seu poder regulamentar, estabelecendo requisito não previsto pela Lei Estadual 15.301/2004.

- Estipulando a Lei nº 15.301/04 a necessidade de aprovação da promoção pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, descabido reconhecer o direito da parte sem o atendimento a este requisito, que não pode ser afastado pelo Judiciário, suprimindo a vontade do Administrador, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

V.V.

- A conclusão de novo curso de graduação ou de pós-graduação pelo servidor é válida para fins de obtenção da promoção por escolaridade adicional.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado Mariana Coelho de Oliveira contra ato atribuído ao Sr. Secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais que negou o pedido de concessão de promoção por escolaridade adicional no cargo de Assistente Executivo de Defesa Social.

No presente recurso ordinário, o recorrente, à fl. 121, sustenta que:

Ao exigir para a promoção por escolaridade adicional que o servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtivesse graduação superior à exigida para o seu cargo em determinada data, o Decreto 44.769/08 e a Resolução 6570, da SEPLAG, exorbitaram de seu poder regulamentar, estabelecendo requisito não previsto pela Lei Estadual 15.301/2004, a Colenda Câmara que julgou o Mandado de segurança entendeu, por maioria, que, para obtenção da promoção por escolaridade, haveria a obrigatoriedade de aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças do Estado (fl. 121).

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Parecer ofertado pelo d. Ministério Público Federal, às fls. 148-150, pelo parcial provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.380 - MG (2017/0143785-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Conforme se depreende da inicial, a recorrente, servidora pública estadual, impetrou o presente *mandamus* contra ato do Secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais objetivando a concessão da Promoção Adicional por Escolaridade.

De acordo com a documentação juntada aos autos (fls. 18-19), a pretendida promoção por escolaridade adicional foi indeferida por decisão da Coordenadora da Diretoria de Pagamento, Benefícios e Vantagens, pertencente à Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, com o seguinte fundamento, *litteris*:

O Decreto nº 44.769/2008 elenca, igualmente, como requisito, o preenchimento de requerimento de promoção por escolaridade adicional junto à unidade em que estivesse lotado no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Resolução, sendo que os demais requisitos já deveriam estar cumpridos, ou seja, até o dia 11/8/2008 o servidor deveria ter:

- a) Feito o requerimento de promoção por escolaridade adicional;
- b) Apresentado o documento que comprovasse a conclusão de curso até 31/12/2007 ou que estava matriculado em tal data;
- c) Preenchido os demais requisitos para a promoção (conclusão de estágio probatório, efetivo exercício e avaliação de desempenho satisfatória).

Para informar aos servidores efetivos acerca do prazo para requerimento da promoção por escolaridade adicional foi enviado para as unidades e órgãos desta Secretaria o Memo Circular nº. 008/2008, datado de 13/6/2003.

A Sra. Mariana Coelho de Oliveira foi nomeada em 18/10/2008, com posse em 14/11/2008, tendo concluído o estágio probatório em 28/11/2011. Conforme documentos juntados, a Sra. concluiu curso de graduação em Direito em 10/07/2007. Contudo, em virtude do requerimento de promoção somente ter sido feito na data de 07/06/2016, e não até a data exigida pela legislação que regula a matéria, fica indeferido seu pedido referente à promoção por escolaridade adicional, por não preencher todos os requisitos legais constantes no Decreto nº 44.769/2008.

Acerca da referida promoção, o art. 17 da Lei Estadual n. 15.301/2004 dispõe que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 17 – Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

(Caput com redação dada pelo art. 103 da Lei nº 15.961, de 30/12/2005.)

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no “caput” deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

Com efeito, o Decreto Estadual n. 44.769/2008, em seu art. 4º, dispõe que o requerimento da promoção deve ser feito em um prazo de até 60 dias após a data de publicação de Resolução Conjunta, mais especificamente, a SEPLAG/SEDS n. 6.574, de 11 de junho de 2008.

Confira-se:

Art. 4º A promoção por escolaridade adicional de que trata o art. 2º fica condicionada aos seguintes requisitos:

(...)

IV - publicação de resolução conjunta do dirigente de órgão ou entidade pertencente aos Grupos de Atividades de que trata o art. 1º com o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação deste Decreto, definindo:

(...)

V - requerimento, preenchido pelo servidor, da promoção junto à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor até 60 (sessenta) dias após a data de publicação da resolução conjunta de que trata o inciso IV, mediante apresentação de documentos que comprovem:

(...)

VI - encaminhamento, pelo dirigente de órgão ou entidade pertencente aos Grupos de Atividades de que trata o art. 1º, de relatório para a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, contendo as seguintes informações:

a) impacto financeiro decorrente da promoção por escolaridade adicional dos servidores lotados no respectivo órgão ou entidade; e

b) relação nominal de servidores aptos para obtenção da promoção por escolaridade adicional no respectivo órgão ou entidade, com a identificação, para cada servidor, do nível de escolaridade correspondente ao título apresentado;

VII - aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças; e

VIII - formalização da promoção por escolaridade adicional, após a aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de ato do dirigente de órgão ou entidade pertencente aos Grupos de Atividades de que trata o art. 1º.

Destarte, verifica-se que o art. 17 da Lei n. 15.301/2004 conferiu aos servidores o direito à promoção por escolaridade adicional. Todavia, com o objetivo de concretizar o direito à promoção por escolaridade adicional e complementar, o Decreto Estadual n. 44.769/08 e a Resolução n. 6574/08 da SEPLAG/SEDS estabeleceram novo requisito para a obtenção do benefício, que não se encontra previsto na Lei n. 15.301/04, extrapolando seus limites regulatórios.

No caso em tela, o Estado de Minas Gerais argumenta (fls. 18-19) que o lapso temporal entre a formação do servidor e o requerimento para a aquisição da promoção por escolaridade adicional obstrui o direito pretendido, pois fora dos termos do Decreto regulamentar e da Resolução da SEPLAG.

Nada obstante, não cabe ao Decreto Estadual n. 44.769/2008 e à SEPLAG/SEDS n. 6.574/2008, que foram editados com objetivo de regulamentar as disposições da lei, referente a tal benefício, suprir o próprio direito ou criar critério discriminatório ou desigual.

Na hipótese, o marco temporal fixado pelo decreto estadual cria uma situação discriminatória, anti-isonômica, uma vez que só contempla aqueles servidores que fizeram seus requerimentos entre a data de publicação da Resolução SEPLAG/SEDS n. 6.574/2008 e os 60 dias subsequentes.

De fato, o Tribunal de origem inclusive já apreciou a questão, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 1.0000.16.049047-0/001), cuja tese ficou assim assentada:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -
PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI ESTADUAL Nº
15.464/2005 - RESERVA DE MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE -
AUTOAPLICABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DECRETO Nº 44.769/08 -
ABUSO DO PODER REGULAMENTAR - CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPORAIS NÃO PREVISTOS NO TEXTO LEGAL - EXCLUSÃO - FORMAÇÃO COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - INEFICÁCIA DO TEXTO LEGAL - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS - ARTIGO 4º DO DECRETO LEI 44.769/08 - TESE FIRMADA. 1. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual. 2. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia. 3. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.454/2005 no que tange à definição de "formação complementar" tem-se por configurada a ineficácia do texto legal quanto à referida modalidade de promoção por escolaridade adicional. 4. A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; nas alíneas "a" e "b" do inciso V, do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, caput, incisos I, e II, do referido ato normativo. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.049047-0/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 1ª Seção Cível, julgamento em 09/11/2018, publicação da súmula em 22/11/2018)

Por outro lado, observa-se que a pretendida promoção depende de outros requisitos, de cuja apreciação não há prova nos autos, como a verificação do impacto financeiro e aprovação pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças e a análise quanto à natureza e complexidade do curso em relação ao cargo da impetrante, embora se possa vislumbrar a sua presença com a realização do curso de Direito.

É cediço que o Poder Judiciário não pode suprimir a exigência da lei local quanto ao mérito administrativo, bem como em relação à necessidade de dotação orçamentária para concessão da progressão.

Desse modo, considerando a ilegalidade nas disposições que tratam do marco temporal para formular o requerimento administrativo disposto no art. 4º, V, do Decreto Estadual n. 44.769/2008, há necessidade de prosseguimento do procedimento administrativo com vistas à verificação dos demais requisitos para a concessão da pretendida promoção por escolaridade adicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, conforme a ementa do parecer ofertado, *verbis* (fl. 148):

1. Direito Administrativo. Recurso em Mandado de Segurança. Servidor Público. Promoção/Ascensão. 2. Promoção por escolaridade adicional. Julgamento pela Câmara de Coordenação Geral do Estado. Necessidade. 3. Parecer do MPF pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário para a devida apreciação do mérito por parte do plenário da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças do Estado, sem prejuízo da análise dos requisitos necessários à ascensão pretendida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para determinar seja retomado o curso do processo administrativo, com vistas à obtenção da promoção por escolaridade adicional, devendo ser desconsiderado o marco temporal imposto pelo art. 4º, V, do Decreto Estadual n. 44.769/2008, sem prejuízo da observação das demais exclusões assentadas no IRDR n. 1.0000.16.049047-0/001, para apreciação dos demais requisitos constantes no referido decreto e da Resolução SEPLAG/SEDS n. 6.574, de 11 de junho de 2008.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0143785-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 54.380 / MG

Números Origem: 05302592520168130000 10000160530259 10000160530259000 10000160530259001
10000160530259002

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIANA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA MACHADO NOGUEIRA - MG060756
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELENA RETES PIMENTA BICALHO E OUTRO(S) - MG096292N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.